

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1402/82 - Processo DRECAP-2 nº 0136/82

INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BATISTA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 710 /83 - CEPG - Aprovado em 11/05/83.

1. HISTÓRICO

- 1.1 Em 15/12/82, a direção da EEPSEG "Humberto Dantas", pelo ofício nº 198/81, dirigido à 11a. DE, encaminhou a documentação escolar do aluno MARCO A. BATISTA da 3a. série do ensino de 2º grau, que apresentava irregularidade na vida escolar: o interessado fora matriculado na 1a. série do ensino de 2º grau, mediante o Certificado de Conclusão de Curso de Aprendizagem, ministrado em Escola SENAI, onde estudou durante 15 (quinze) meses. Esse documento não comprovava a conclusão do ensino de 1º grau, o que tornava irregular a matrícula na 1a. série do 2º grau.
- 1.2 Consoante documentação anexa ao expediente, MARCO A. Batista completou, em dezembro de 1969, o Curso de Aprendizagem de Torneiro Mecânico, tendo recebido o Certificado emitido pela Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital. No curso, em apreço, com a duração de três "graus" (quinze meses), estudou Português, Matemática, Ciências (Gerais e Aplicadas), Ciências Sociais (incluindo Geografia e História do Brasil), Educação Física e Prática de Oficina. Deixou de estudar Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, História Geral e Geografia Geral, disciplinas que, porém, veio a cursar no 2º grau. No verso do respectivo Certificado (doc. fls. 06 a 07) encontra-se a observação de que a matrícula do concluinte em ensino regular dependeria do reconhecimento da equivalência de seus estudos.
- 1.3 Em 1979, sem a declaração da equivalência de seus estudos, o aluno foi matriculado na 1a. série do 2º grau em que estudou: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês, Ed. Artística, História, Geografia, Matemática, Física, Química, Biologia e Programas de Saúde, Programa de Informação Profissional, Educação Física; na 2a. série cursou os mesmos componentes curriculares da 1a., com acréscimo de Técnica de Redação, Educação Moral e Cívica, Matemática Aplicada, Física Aplicada, Química Aplicada; na 3a.

série que concluiu em 1981, estudou Técnica de Redação, Organização e Normas, Química Aplicada, Física Aplicada, Matemática Aplicada, Desenho Técnico, O.S.P.B., Eletricidade e Educação Física.

1.4 A Supervisora de Ensino, designada pela 11a. DE para estudar o caso, constatou a irregularidade, considerou que a culpa cabia à Escola - falta de funcionários preparados - e opinou pelo encaminhamento dos autos ao CEE, via autoridades escolares.

1.5 Verifica-se que a EEPSG "Humberto Dantas" submeteu o aluno a exames de adaptação (sic) referentes ao 1º grau quando o aluno já cursava o 2º grau sem autorização ou homologação das autoridades escolares. Em 28/04/82, a DRECAP-2 solicitou da escola esclarecimento sobre os referidos exames, tendo a direção respondido desconhecer o motivo das provas efetuadas para fins de adaptação. Essa medida foi tomada pela direção anterior e não tinha qualquer fundamento legal, conforme julgou o atual Diretor (doc. fls. 27).

1.6 Em 09/06/82, a DRECAP-2 novamente manifesta-se sobre o assunto. Evidenciou as irregularidades cometidas pela EEPSG "Humberto Dantas": não providenciou manifestação das autoridades escolares sobre o reconhecimento da equivalência de estudos; não atentou para a observação que constava no verso do Certificado expedido pelo SENAI e na qual ressaltava a necessidade de equivalência; matriculou o aluno na 1a. série do 2º grau, quando os estudos que realizou no curso de aprendizagem permitiam sua matrícula na 8a. série com processo de adaptação. Propõe a convalidação da matrícula na 1a. série do 2º grau desde que o interessado seja aprovado" ... em exames especiais para completar o rol de componentes curriculares do ensino de 1º grau".

1.7 Em 30/06/82, a COGSP encaminhou o expediente ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 A irregularidade na matrícula de Marco Antônio Batista foi constatada na época em que se verificavam os prontuários de alunos da 3a. série do 2º grau, para elaboração das laudas de 1981. A escola, em 1979, recebera a matrícula do aluno na 1a. série do ensino de 2º grau, sem a neces-

sária declaração de equivalência de estudos emitida pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação.

- 2.2 O Curso de Aprendizagem Industrial do SENAI, concluído pelo interessado em 1969, com duração de três "graus", em quinze meses, estava regido pelo Decreto-Lei nº 937/69 que alterou o artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61 a dispunha-que "os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular, -se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido. Neste caso, os estudos eram considerados equivalentes à conclusão da 7a. série do ensino de 1º grau.
- 2.3 Lamentavelmente, a inobservância e a negligência de uma escola trazem prejuízos ao desenvolvimento da vida escolar do aluno. Este já concluiu o 2º grau, em 1981, e não consta aos autos que tivesse culpa pelo equívoco praticado pela Escola.
- 2.4 Considerando o tempo decorrido entre a conclusão do curso de Aprendizagem Industrial (1969) e o retorno do aluno para prosseguimento de seus estudos (1979), bem como a maturidade e capacidade demonstradas pelo mesmo em seu curso já concluído, somos favoráveis a considerar regularizada sua vida escolar.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Marco Antônio Batista, em 1979, na 1a. série do ensino de 2º grau da EEPSG "Humberto Dantas"/SP e os atos escolares praticados subsequenteemente.

São Paulo, 02 de março de 1 983.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, José Ruy Ribeiro. Votou contra o Parecer apresentando Declaração de Voto o Cons. João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de março de 1983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Jessen Vidal, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli e Roberto Vicente Calheiros.

O Conselheiro João Baptista Salles da Silva apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de maio de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE

D E C L A R A Ç Ã O D E V O O

CONS. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1.1 - Em 15/12/82, a direção da EEPSEG "Humberto Dantas", pelo ofício nº 198/81, dirigido à 11ª DE, encaminhou a documentação escolar do aluno Antônio Batista da 3ª série do ensino de 2º grau, que apresentava irregularidade na vida escolar: o interessado fora matriculado na 1ª série do ensino de 2º grau mediante o Certificado de Conclusão de Curso de Aprendizagem ministrado em Escola SENAI, onde estudou durante 15 (quinze) meses. Esse documento não comprovava a conclusão do ensino de 1º grau, o que tomava irregular a matrícula na 1ª série do 2º grau.

1.2 - Consoante documentação anexada ao expediente, Antônio Batista completou, em dezembro de 1969, o Curso de Aprendizagem de Tomeiro Mecânico, tendo recebido o Certificado emitido pela Escola SENAI "Roberto Simonsen", da Capital. No curso, em apreço, com a duração de três "graus" (quinze meses), estudou Português, Matemática, Ciências (Gerais e Aplicadas), Ciências Sociais (incluindo Geografia e História do Brasil), Educação Física e Prática de Oficina. Deixou de estudar Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, História Geral e Geografia Geral. No verso do respectivo Certificado (doc. fls. 06 e 07) encontra-se a observação de que a matrícula do concluinte do ensino regular dependeria do reconhecimento da equivalência de seus estudos.

1.3 - Em 1979, sem a declaração da equivalência de seus estudos, o aluno foi matriculado na 1ª série do 2º grau, onde estudou: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês, Ed. Artística, História, Geografia, Matemática, Física, Química, Biologia e Programas de Saúde, Programa de Informação Profissional, Educação Física; na 2ª série, cursou os mesmos componentes curriculares da 1ª,

-com acréscimo de Técnica de Redação, Educação Moral e Cívica, Matemática Aplicada, Física Aplicada, Química Aplicada; na 3ª série, que concluiu em 1981, estudou Técnica de Redação, Organização e Normas, Química Aplicada, Física Aplicada, Matemática Aplicada, Desenho Técnico, O.S.P.B., Eletricidade, Educação Física.

1.4 - A Supervisora de Ensino, designada pela 11ª DE para estudar o caso, constatou a irregularidade, considerou que a culpa cabia à Escola –falta de funcionários preparados– e opinou pelo encaminhamento dos autos ao CEE, via autoridades escolares.

1.5 - Verifica-se que a EEPSG "Humberto Dantas" submeteu o aluno a exames de adaptação (sic) referentes ao 1º grau quando o aluno já cursava o 2º grau sem autorização ou homologação das autoridades escolares. Em 28/4/82, a DRECAP-2 solicitou da escola esclarecimentos sobre os referidos exames, tendo a direção respondido desconhecer o motivo das provas efetuadas para fins de adaptação. Essa medida foi tomada pela direção anterior e não tinha qualquer fundamento legal, conforme julgou o atual Diretor (doc. fls. 27).

1.6 - Em 9/6/82, a DRECAP-2 novamente se manifesta sobre o assunto. Evidenciou as irregularidades cometidas pela EEPSG "Humberto Dantas": não providenciou manifestação das autoridades escolares sobre o reconhecimento da equivalência de estudos; não atentou para a observação que constava no verso do Certificado expedido pelo SENAI e na qual se ressaltava a necessidade de equivalência; matriculou o aluno na 1ª série do 2º grau quando os estudos que realizou no curso de aprendizagem permitiam sua matrícula na 8ª série com processo de adaptação. Propõe a convalidação da matrícula na 1ª série do 2º grau desde que o interessado seja aprovado "...em exames especiais para completar o rol de componentes curriculares do ensino de 1º grau".

1.7 - Em 30/6/82, a COGSP encaminhou o expediente ao Conselho Estadual de Educação.

1.8 - Marco Antônio Batista concluiu na Escola SENAI "Roberto Simonsen" o curso de aprendizagem industrial, em 1969. No curso em apreço, com a dura-

ção de três "graus" (quinze meses), estudou Português, Matemática, Ciências Gerais e Aplicadas, Ciências Sociais (incluindo Geografia e História do Brasil), Desenho, Educação Física e Prática de Oficina. Em 1979, matriculou-se na 1ª série do ensino de 2º grau da EEPSG "Humberto Dantas" que não atentou pela falta da declaração de equivalência, embora essa exigência fosse mencionada no verso do certificado de conclusão do Curso de Aprendizagem.

1.9 - Como o interessado concluiu o curso de aprendizagem, o prosseguimento – de seus estudos estava regido pelo Decreto-Lei nº 937/69 que alterou o artigo 51 da Lei nº 4.024/61. Conforme dispõe o referido Decreto-Lei "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem, poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido". Assim, de acordo com a disposição legal, o interessado poderia prosseguir estudos no ensino de 1º grau e não no 2º como decidiu, por equívoco, a escola que acolheu sua matrícula.

1.10 - Como Marco Antônio Batista somente retornou aos estudos em 1979, sob a égide da Lei nº 5.692/71, a equivalência de seus estudos passou a ser regida pela Deliberação CEE nº 14/73 que fixou normas para o ensino supletivo. De conformidade com o disposto no artigo 12, alínea "b", os cursos intensivos de aprendizagem permitiam o prosseguimento de estudos no 1º ou no 2º grau. No caso do SENAI, o aluno, que completasse curso com a duração de três "graus" ou três "temos", tinha seus estudos considerados equivalentes a conclusão da 7ª série do ensino regular, permitindo, portanto, sua matrícula na 8ª série onde seria submetido a processo de adaptação nas disciplinas que não havia estudado no Curso de Aprendizagem. Essa seria a situação do interessado.

1.11 - Marco Antônio concluiu o ensino de 2º grau em 1981 e não consta nos autos que tivesse culpa pelo equívoco praticado pela escola. Mas não poderá ser beneficiado por esse equívoco, que produziu uma vida escolar irregular e cuja falha deve ser sanada. A COGSP sugere que o interessado seja submetido a exames especiais dos componentes curriculares da 8ª série, não cursados no ensino de 2º grau. Essa é uma solução que poderia ser adotada. No entanto, comparando-se os componentes curriculares do 1º grau com os do 2º, quais seriam as disciplinas não cursadas? Na realidade, no 2º grau são estudadas as mesmas matérias do núcleo comum e os componentes, do artigo 7º da Lei nº 5.692/71 com a variação, como é óbvio, dos conteúdos programáticos e a inclusão dos conteú-

dos específicos não constantes do 1º grau. Varia, ainda, o tratamento pedagógico.

1.12 - Nessas condições, vemos apenas duas soluções visando solucionar a vida escolar do interessado com relação ao ensino de 1º grau: submetê-lo a exames especiais de todos os componentes que integram o currículo da 8ª série e a esse nível ou dar ao interessado a opção de cursar a 8ª série do curso supletivo, modalidade suplência. Dentro desse critério, o interessado, se aprovado, não somente teria sua matrícula convalidada na 1ª série do ensino de 2º grau, como faria jus ao certificado de conclusão do ensino de 1º grau.

1.13 À vista do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Marco Antônio Batista na 1ª série do 2º grau da EEPSG "Humberto Dantas", em 1979, bem como os atos escolares subsequentemente praticados, desde que cumpra uma das seguintes exigências:

- a) aprovação em exames especiais dos componentes curriculares constantes da 8ª série ou
- b) aprovação na 8ª série do curso supletivo, modalidade Suplência.

Caso o interessado adote a opção da alínea "a", a aprovação nos exames especiais lhe dará direito ao Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau a ser expedido pelo estabelecimento de ensino onde as provas forem realizadas.

Adirta-se a EEPSG "Humberto Dantas" pela irregularidade cometida.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1983

João Baptista Salles da Silva